

6 — Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG, sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação.

7 — Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adoptarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climatéricas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adoptarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 — Na campanha de 2009-2010, e nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, o montante das ajudas à utilização de mostos concentrados para efeitos de aumento do título alcoométrico volúmico natural é fixado em:

- a) Mosto de uvas concentrado: € 1,699/% vol./hl;
- b) Mosto de uvas concentrado rectificado: € 2,206/% vol./hl.

10 — O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2009-2010.

1 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

202259263

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes

Despacho n.º 20362/2009

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2007, de 31 de Maio, os marítimos com a categoria de praticante de piloto e de maquinista desempenham a bordo serviços compatíveis com as respectivas categorias, as quais se destinam a complementar a formação adquirida através dos cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique;

Considerando que os marítimos com as categorias de oficiais de máquinas e de pilotagem, que não exercem a bordo as funções para que estão titulados, no mínimo, durante 12 meses nos últimos cinco anos, podem efectuar um período de embarque para além da lotação mínima de segurança, o que constitui uma das modalidades de reciclagem previstas, tendo em vista a demonstração da manutenção da competência profissional;

Considerando que o embarque quer de praticantes quer de oficiais de máquinas e de pilotagem para além da lotação mínima de segurança evidencia-se sempre como um agravamento dos custos de exploração dos navios e como um factor de degradação da competitividade dos armadores nacionais, fenómeno que importa corrigir;

Considerando que tem sido reconhecida, ao nível da União Europeia, a viabilidade de financiamento de custos associados à aquisição de competências dos marítimos, enquanto factor de promoção e melhoria das condições de exploração e de segurança marítima de navios com registo comunitário ou, em condições excepcionais, de navios com outros registos;

Considerando os objectivos definidos nas Orientações Estratégicas para o Sector Marítimo-Portuário;

Considerando que no Orçamento do Estado para 2009 se encontra inscrita no Programa Apoios à Marinha do Comércio Nacional, projecto «Subsídios ao embarque de praticantes da marinha de comércio nacional», uma verba no montante de € 300 000,00, da qual se encontra disponível, após cativação, € 230 000,00;

Considerando ainda as propostas apresentadas pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.):

Determino o seguinte:

1 — É atribuído um subsídio ao embarque para além da lotação mínima de segurança dos praticantes, oficiais de pilotagem ou de máquinas, de nacionalidade portuguesa, tendo em vista a aquisição e ou demonstração de manutenção de competências profissionais.

2 — O subsídio referido no número anterior é atribuído nos seguintes casos:

a) Aos armadores e aos afretadores em casco nu de navios de bandeira portuguesa ou aos seus legítimos representantes;

b) Às empresas gestoras de navios, inscritas nos termos do Decreto-Lei n.º 198/98, de 10 de Janeiro;

c) Às empresas estrangeiras, armadoras ou gestoras de navios registados no RIN-MAR, mediante celebração de protocolo com o IPTM, I. P.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por «armadores e afretadores em casco nu com opção de compra de navios de bandeira portuguesa» os armadores e afretadores em casco nu de navios registados no registo convencional, ou de navios registados no MAR — Registo Internacional de Navios da Madeira —, desde que se tratem de empresas nacionais ou de empresas em cujo capital social exista participação de entidades nacionais igual ou superior a 50 %.

4 — São equiparados a armadores e afretadores em casco nu com opção de compra de navios de bandeira portuguesa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do presente despacho, os armadores e afretadores em casco nu com opção de compra de navios de bandeira estrangeira que sejam pertencentes a nacionais ou empresas em cujo capital exista uma participação igual ou superior a 50 % de entidades nacionais.

5 — O subsídio a atribuir é no montante máximo de € 1500,00 por marítimo e por cada período de um mês de efectivo embarque nos referidos navios, aplicando-se a regra da proporcionalidade directa, sempre que se verifiquem períodos de embarque inferiores.

6 — No caso dos praticantes, o subsídio a atribuir não pode, em caso algum, ultrapassar 12 meses por marítimo, devendo os embarques ser efectuados num período máximo de 30 meses a contar da data do primeiro embarque.

7 — No caso dos oficiais de pilotagem e de máquinas, o subsídio a atribuir não pode, em caso algum, ultrapassar os três meses por marítimo, devendo os embarques ser efectuados sem interrupção.

8 — O subsídio destina-se a compensar as entidades referidas no n.º 2 dos custos de embarque dos marítimos que sejam legalmente contratados, designadamente com o pagamento das seguintes componentes:

- a) Remuneração contratualmente estipulada, que será pelo menos igual à fixada no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável ou, na sua inexistência, igual à fixada no acordo colectivo de trabalho aplicável aos navios de registo convencional;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Seguros de acidente de trabalho;
- d) Encargos com alimentação e alojamento;
- e) Encargos de repatriamento;
- f) Outros custos relacionados com a formação a desenvolver a bordo.

9 — O embarque a realizar deve assumir a forma de estágio prático de trabalho, através da realização a bordo de tarefas correspondentes às funções a que os marítimos se candidatam, de acordo com a área de trabalho na sua especialização.

10 — No caso dos praticantes, o estágio deve ser acompanhado pelos oficiais do navio responsáveis pelo desempenho das respectivas funções.

11 — No caso dos oficiais de pilotagem e máquinas, o embarque deve ser acompanhado pelo oficial de bordo do sector respectivo, de categoria igual ou superior.

12 — O embarque dos marítimos deve ser confirmado pela inclusão na lista de tripulação do navio ou pelo averbamento na cédula marítima.

13 — Os períodos de embarque dos praticantes, referentes ao exercício de funções qualificadas, nomeadamente através da utilização do certificado de dispensa de oficial chefe de quarto, não são abrangidos pelo presente despacho.

14 — A concessão do subsídio é processada após a realização do embarque do marítimo, mediante a apresentação no IPTM, I. P., dos seguintes elementos:

- a) Procuração do armador ou afretador em casco nu do navio quando o subsídio se destine a ser recebido pelo seu legítimo representante;
- b) Identificação do marítimo;
- c) Cópia do contrato de trabalho celebrado com o marítimo;
- d) Confirmação dos tempos de embarque;
- e) Cópia dos recibos dos pagamentos da remuneração;
- f) Comprovativos do pagamento de encargos à segurança social;
- g) Comprovativos das restantes despesas relativas ao período de estágio a bordo e com o embarque/desembarque do marítimo;
- h) Termos de responsabilidade da empresa ou do seu legítimo representante, bem como do marítimo, declarando a renúncia a todo e qualquer outro apoio financeiro ou subsídio que vise o financiamento de estágios profissionais durante o período elegível pelo subsídio previsto no presente despacho.

15 — No caso de a empresa ou do seu legítimo representante ou do marítimo auferirem apoio financeiro para os mesmos efeitos, incorrem em violação do disposto na alínea h) do número anterior, pelo que ficam

obrigados à devolução integral do valor do subsídio concedido, acrescido da penalização de 10 % a reverter a favor do IPTM, I. P.

16 — O presente despacho produz efeitos nos seguintes casos:

a) No período completo de embarque, sempre que se inicie e termine em 2009, isto é, que decorra no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009;

b) Na parte correspondente ao ano de 2009, nos embarques iniciados em data anterior a 1 de Janeiro do corrente ano.

17 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, só são considerados elegíveis, para atribuição do subsídio, os processos que derem entrada no IPTM, I. P., correctamente instruídos, nos termos do presente despacho, até 31 de Dezembro de 2009.

18 — Sem prejuízo do disposto no n.º 17, os processos de candidatura devem dar entrada no IPTM, I. P., devidamente instruídos:

a) Até 30 dias após a publicação do presente despacho, relativamente aos desembarques ocorridos até essa data;

b) Até 15 dias após o desembarque dos marítimos, sendo classificados pela respectiva ordem de entrada.

19 — A atribuição do subsídio é efectuada de forma hierarquizada, de acordo com a ordem de entrada, até se esgotar a verba prevista para este projecto.

20 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 17 e 19 do presente despacho, sempre que não for possível obter, em tempo útil, algum ou alguns documentos que acompanham o processo de candidatura, a entidade candidata à atribuição do subsídio tem de declarar, por escrito, que se encontram preenchidos os requisitos titulados pelo documento omissis, procedendo à sua entrega nos serviços do IPTM, I. P., logo que o mesmo se encontre disponível.

21 — A falta de entrega da documentação referida no número anterior pode implicar a necessidade de devolução do subsídio entretanto pago, sendo as falsas declarações punidas nos termos legalmente previstos.

31 de Agosto de 2009. — A Secretária de Estado dos Transportes,
Ana Paula Mendes Vitorino.

202262219

Despacho n.º 20363/2009

Considerando que o ensino náutico e a formação profissional marítimo-portuária, aos vários níveis, são fundamentais para o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da actividade portuária;

Considerando as necessidades e exigências específicas de formação e certificação dos marítimos, decorrentes das Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 (STCW), e respectivas directivas comunitárias sobre a matéria;

Considerando que, tanto em Portugal como no estrangeiro, são ministrados cursos ou acções de formação de reconhecido mérito, em áreas que são consideradas estratégicas para o desenvolvimento do sector marítimo-portuário;

Considerando os objectivos definidos nas Orientações Estratégicas para o Sector Marítimo-Portuário;

Considerando que no Orçamento do Estado para 2009 se encontra inscrita no Programa Apoios à Marinha de Comércio Nacional — projecto «Formação de quadros de terra, bolsas de estudo» — uma verba no montante de € 200 000,00, da qual se encontram disponíveis, após cativação, € 170 000,00, destinada a promover a formação especializada no domínio das actividades marítimas e portuárias;

Considerando as propostas apresentadas pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.):

Determino o seguinte:

1 — São concedidas bolsas de estudo para frequência de cursos de reconhecido mérito, em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, a:

a) Marítimos de nacionalidade portuguesa que possuam um curso de bacharelato ou licenciatura em Pilotagem ou em Engenharia de Máquinas Marítimas da Escola Náutica Infante D. Henrique, detentores do certificado de competência STCW de oficial chefe de quarto e um ano de tempo de embarque após a sua obtenção;

b) Marítimos de nacionalidade portuguesa, para os quais é obrigatória a formação e consequente certificação no âmbito das exigências decorrentes das Emendas à Convenção STCW, 78;

c) Indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o curso da Escola Náutica Infante D. Henrique ou licenciatura de outro estabelecimento de ensino superior e que desenvolvam a sua actividade profissional no sector marítimo-portuário;

d) Indivíduos de nacionalidade dos países de língua portuguesa (PLP), que tenham celebrado com Portugal acordos de cooperação em matéria

de formação e ou certificação para o sector marítimo-portuário, desde que a formação se realize em Portugal.

2 — As bolsas destinam-se, pela ordem seguinte, a:

a) Candidatos a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior, propostos por entidades públicas ou privadas cuja actividade se relacione com o sector marítimo portuário, para as quais a formação em causa é considerada necessária;

b) Restantes candidatos a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior;

c) Candidatos a que se refere a alínea d) do número anterior.

3 — As bolsas a que se refere o n.º 1 do presente despacho destinam-se à frequência de cursos nas seguintes áreas prioritárias de formação:

a) Segurança e protecção marítima e protecção do meio ambiente marinho;

b) Gestão do transporte marítimo;

c) Engenharia, ordenamento, gestão e operação portuárias;

d) Logística e sistemas intermodais de transporte;

e) Direito e economia marítima;

f) Qualidade e novas áreas do conhecimento com aplicabilidade ao sector marítimo-portuário.

4 — As bolsas de estudo referidas no n.º 1 podem ser:

a) Bolsas de especialização;

b) Bolsas de mestrado;

c) Bolsas de pós-graduação.

4.1 — As bolsas de especialização destinam-se aos candidatos que pretendam frequentar cursos de especialização ou outras acções de formação, de curta duração, que sejam adequadas à especialização pretendida, incluindo aqueles que permitem a respectiva certificação no âmbito da Convenção STCW, 78, com Emendas.

4.2 — As bolsas de mestrado destinam-se aos candidatos que pretendam frequentar cursos de formação complementar desta natureza e aos candidatos referidos na alínea a) do n.º 1 que pretendam frequentar o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre nas especialidades de Pilotagem e de Engenharia de Máquinas Marítimas da Escola Náutica Infante D. Henrique.

4.2.1 — Estas bolsas são atribuídas para o ano civil em curso e abrangem os candidatos referidos na alínea a) do n.º 1 que estejam inscritos e tenham frequentado o respectivo curso no ano lectivo 2008-2009 e que não tenham obtido qualquer bolsa anteriormente ou os candidatos que venham a inscrever-se e a frequentar os respectivos cursos no ano lectivo de 2009-2010.

4.2.2 — Os candidatos a estas bolsas, referidas na alínea a) do n.º 1, devem juntar ao processo prova de desembarque emitida no ano em que se candidatam e evidência da perda do rendimento durante o ano lectivo respectivo.

4.3 — As bolsas de pós-graduação destinam-se aos candidatos que pretendam frequentar cursos de formação complementar, iniciados ou a iniciar em 2009.

5 — As candidaturas às bolsas de estudo são dirigidas ao presidente do conselho directivo do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., sito em Lisboa, no Edifício Vasco da Gama, Rua do General Gomes Araújo, 1399-005 Lisboa, delas constando os elementos informativos incluídos no anexo I e dentro do calendário constante do anexo II do presente despacho, que delem fazem parte integrante.

6 — A hierarquização das candidaturas apresentadas deve obedecer às prioridades definidas no n.º 1 do presente despacho e aos seguintes critérios:

a) Necessidade de certificação dos marítimos, decorrentes das Emendas à Convenção STCW, 78;

b) Necessidades específicas de formação da Administração Pública e de outras entidades do sector;

c) Experiência profissional no sector marítimo-portuário;

d) Categoria profissional no sector marítimo-portuário;

e) Categoria profissional do candidato;

f) Formação nas áreas estratégicas definidas no n.º 3 do presente despacho.

7 — Na sequência da avaliação das candidaturas, o IPTM, I. P., elaborará uma lista dos candidatos às bolsas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 4 do presente despacho, que deve ser submetida à homologação do membro do Governo responsável pelo sector marítimo-portuário.

7.1 — Da lista referida no número anterior constará:

a) A identificação dos candidatos;

b) A hierarquização das candidaturas, de acordo com os critérios estabelecidos;